



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO n° 0020743-49.2015.5.04.0202 (RO)

RECORRENTE:

RECORRIDO:

RELATOR: BRÍGIDA JOAQUINA CHARÃO BARCELOS TOSCHI

EMENTA

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OFÍCIO À OAB/RS. Não pode o julgador deixar de observar que a petição inicial é ato praticado pelo advogado e não pela parte. Por medida de Justiça, não cabe a aplicação de multa a ser abatida das verbas trabalhistas do reclamante. Cabível a adoção da providência prevista no §6º do art. 77 do Novo CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: **à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE, para excluir a multa por litigância de má-fé. Determina-se, por imposição legal, a expedição de ofício à OAB-RS com cópia da sentença, para apurações devidas, nos termos do art. 77, II e §6º, do Novo CPC. Valor da condenação mantido inalterado para os fins legais.**

Intime-se.

Porto Alegre, 16 de novembro de 2017 (quinta-feira).

RELATÓRIO

Inconformado com a sentença de ID 6c5f884, que julgou a ação procedente em parte, recorre o reclamante ID 3d24527, buscando a reforma da decisão quanto à litigância de má fé.

A primeira reclamada apresenta contrarrazões ID afbbfea.

A segunda reclamada apresenta contrarrazões de ID acf46b0 e os autos são encaminhados a este Tribunal para julgamento.

Recebo os autos conclusos para apreciação, na forma regimental.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

1.1. DA LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ

O reclamante não se conforma com a decisão de Origem que entendeu litigar de má-fé ao postular a rescisão indireta do contrato de trabalho por atrasos ao pagamento de salários, sendo que recebera seu pagamento até o quinto dia útil de cada mês, e teve os depósitos do FGTS depositado em sua conta vinculada. Diz que não agiu com dolo, ocorrendo sim equívocos no momento da entrevista que culminaram em pedidos equivocados na confecção da petição inicial, sendo reconhecido em juízo, inclusive, a despedida imotivado do autor e por consequência houve a perda do objeto quanto aos pedidos de Rescisão indireta do contrato de trabalho, pedidos "d", "e", "f", "g", "h" e "i". Aduz que o simples equívoco na formulação da peça inicial não demonstra extrapolação dos limites do regular exercício do direito de ação, não havendo como afirmar que o reclamante agiu com o dolo que a sanção da litigância de má-fé requer. Requer a exclusão da multa imposta.

Analiso.

Segundo o art. 80 do Novo CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT, considera-se litigante de má-fé aquele que deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, alterar a verdade dos fatos, usar do processo para conseguir objetivo ilegal, opuser resistência injustificada ao andamento do processo, proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo, provocar incidentes manifestamente infundados ou interpor recurso com intuito manifestamente protelatório, incidindo a parte em uma dessas condutas será possível a condenação em multa de até 10% do valor dado à causa, conforme o art. 81 do referido diploma legal. Ainda, o art. 77 do Novo CPC esclarece que são deveres das partes e procuradores, pena de incorrer em ato atentatório à dignidade da justiça e ser punido com multa de até 20% do valor da causa; expor os fatos conforme a verdade, não formular pretensão ou defesa quando cientes que são destituídas de fundamento, não praticar atos e produzir provas inúteis, cumprir e não criar embaraços ao cumprimento das decisões, manter

atualizadas suas informações para receber notificações e intimações, não inovar o estado de fato do bem em litígio de forma ilegal.

No caso, a sentença aplicou a multa ao reclamante por verificar que o reclamante *"Litiga de má-fé, no aspecto, nos termos do artigo 80, inciso II do CPC, pois a documentação anexada sob o ID 8c51686 comprova que os salários foram rigorosamente pagos até o quinto dia útil de cada mês. Ainda, o extrato ID e077201 - Pág. 7 demonstra o recolhimento dos valores relativos ao FGTS dos meses de fevereiro, março e abril/2015. Saliento que mesmo após a análise de tal documentação, o reclamante continuou sustentando que houve reiterados atrasos no pagamento, conforme se observa na manifestação sobre defesa e documentos. Além disso, apresentou demonstrativo contábil apontando diferenças de FGTS pela ausência de recolhimentos nos meses acima citados. Tal comportamento revela ao juízo a falta de lealdade processual."*

Efetivamente, os pedidos formulados na petição inicial quanto à rescisão indireta não possuem razão de existir. Mesmo que o procurador argumente que os mesmos o foram por equívoco, deveria zelar pelo documento que expede, já que espelha a manifestação do autor, o que, segundo admite, não é verdadeira, pois resultado de erro na sua confecção.

Entretanto, não pode o julgador deixar de observar que a petição inicial é ato praticado pelo advogado e não pela parte. Assim, entendendo que por medida de Justiça, não cabe a aplicação de multa a ser abatida das verbas trabalhistas do reclamante, sim a adoção da providência prevista no §6º do art. 77 do Novo CPC, *verbis*:

"§ 6o Aos advogados públicos ou privados e aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não se aplica o disposto nos §§ 2o a 5o, devendo eventual responsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará."

Dou provimento ao recurso do reclamante para excluir a multa por litigância de má-fé.

Determino, por imposição legal, a expedição de ofício à OAB-RS com cópia da sentença, para apurações devidas, nos termos do art. 77, II e §6º, do Novo CPC.

BRÍGIDA JOAQUINA CHARÃO BARCELOS TOSCHI

Relator

VOTOS

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA BRÍGIDA JOAQUINA CHARÃO BARCELOS (RELATORA)

DESEMBARGADORA MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA

DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL